



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11060.002383/2009-17
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2801-003.553 – 1ª Turma Especial
Sessão de 15 de maio de 2014
Matéria IRPF
Embargante MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA
Interessado JOSÉ LUIZ PADILHA DAMILANO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007, 2008

EMBARGOS. ERRO MATERIAL.

Cabem embargos para corrigir inexatidões materiais devidas a lapso manifesto.

PROCESSO ADMINISTRATIVO E PROCESSO JUDICIAL.
CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo (Súmula CARF nº 1).

Embargos Acolhidos com Efeitos Infringentes

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração e retificar o Acórdão nº Acórdão nº 2801-003.180, de 17/09/2013, com efeitos infringentes, para não conhecer do recurso voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Por intermédio do Acórdão nº 2801-003.180 (fls. 875/893 deste processo digital), de 17/09/2013, este colegiado, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário interposto pelo ora Embargado.

Após o julgamento, a Secretaria da Segunda Seção emitiu o Despacho de Encaminhamento de fl. 895, para que a DRF de origem cientificasse o sujeito passivo e tomasse as demais providências cabíveis.

Ato contínuo, a DRF de origem fez juntar aos autos os documentos de fls. 898/910, dando conta de que o Interessado havia ajuizado ação perante o Poder Judiciário com o mesmo objeto deste processo administrativo, após a lavratura do Auto de Infração e antes do julgamento de segunda instância administrativa. A solicitação de juntada dos documentos foi solicitada anteriormente ao julgamento do recurso voluntário.

Por intermédio do recurso de fls. 912/913 os presentes embargos foram admitidos pela Presidente desta Turma de Julgamento.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Os documentos anexados aos autos em fls. 898/910 evidenciam que, anteriormente ao julgamento do recurso voluntário apresentado pelo ora Embargado, já tramitava, no Poder Judiciário, ação com o mesmo objeto do presente processo administrativo, o que significa dizer que o Interessado já havia renunciado à via administrativa, nos exatos termos da Súmula CARF nº 1, de cujo teor se extrai a seguinte dicção:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Nesse contexto, voto por retificar o Acórdão nº 2801-003.180, de 17/09/2013, no sentido de não conhecer do recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida

Processo nº 11060.002383/2009-17
Acórdão n.º **2801-003.553**

S2-TE01
Fl. 916

CÓPIA